

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- Estado de São Paulo -

528
PROC: E - 084 / 22
Processo Administrativo E-084/2022

Processo Administrativo nº 26.598/2022 – Pregão Eletrônico E-084/2022

Taboão da Serra, 29 de novembro de 2022.

Vistos, relatados e discutidos:

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo apresentado, tempestivamente, por VMI Tecnologias Ltda, em face da r. decisão de inabilitação de fls. 501/517.

Consta nos autos que, a recorrente não atendeu aos termos da cláusula 6.22, do edital de Pregão Eletrônico E-084/2022, que dispõe:

Os documentos relativos à habilitação da Empresa vencedora (comprovação de autenticidade), deverão ser encaminhados em originais ou por cópia autenticada por cartório competente, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da sessão pública virtual, com a proposta de preços readequados ao valor final do certame, os quais deverão ser remetidos ao Pregoeiro, em envelope devidamente lacrado (...).

Em síntese, alega nas razões recursais de fls. 512/526, que cumpriu as exigências do edital, cuja decisão combatida estaria eivada por vício de excesso de formalismo.

O D. Pregoeiro, motivadamente, manteve a decisão recorrida, amparado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Os autos, nesta data, vieram à decisão. Presentes estão os pressupostos recursais, tempestividade e interesse recursal. Pois, bem!

Conforme informado pelo D. Pregoeiro a inabilitação da recorrida se deu por descumprimento à cláusula 6.22 do edital, que possui um comando “deverão” não sendo uma “faculdade”, assim, entendemos que a decisão recorrida não merece reparo, posto que ofenderia ao disposto no artigo 3º e 41, da Lei nº 8.666/93.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se mostra corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias; impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Nesse sentido, depreende-se que a recorrente deixou de atender a determinação editalícia, já que não apresentou os documentos conforme imposto pela cláusula 6.22. Desta feita, ao contrário do que pretendeu demonstrar a recorrente, não se trata de excesso de formalismo, mais sim de simples cumprimento do caderno licitatório.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- Estado de São Paulo -

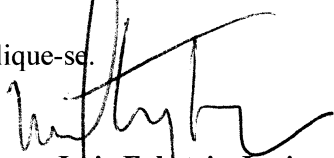
FOLHA:	529
PROC:	E - 084 / 22
RUBR:	

E, neste sentido, citamos recente jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – Pretensão objetivando determinar a imediata suspensão do processo licitatório, bem como a habilitação da impetrante no processo licitatório, sustentando a empresa ser suficiente, efetivamente, toda documentação apresentada em formato digital, que fora solicitado no item 3.1 do edital, julgando procedendo o pedido, para que a impetrante seja devidamente habilitada – Segurança denegada – Sentença mantida – Impetrante/apelante que não apresentou nenhum argumento capaz de infirmar os elementos de convicção da r. sentença impugnada – Ratificação dos fundamentos da sentença nos termos do art. 252 do RITJSP – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Por fim, como bem observou o parecer da PGJ, dentre os princípios que regem os atos da Administração Pública, está o da vinculação ao instrumento convocatório, reforçado pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93; e, ademais, a referida assinatura digital não apresentou qualquer código de verificação para viabilizar sua conferência ou declaração de autenticidade, conforme previsto no art. 22 do Prov. nº 100, de 26/05/2020, CNJ – Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível nº 1000905-13.2021.8.26.0370. Rel. Des. Ponte Neto. j. 18/11/2022).

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o Recurso apresentado por VMI Tecnologias Ltda, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do certame, nos moldes da Lei nº 10.520/02 c.c a Lei nº 8.666/93.

Publique-se.


Wagner Luiz Eckstein Junior
Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha: 534
Proc. E - 084 / 22
Rubr. P

DESPACHO DO PREGOEIRO

Pregão E-084/2022 - Processo nº 26598/2022.

Objeto: "AQUISIÇÃO DE APARELHO RAIOS-X FIXO - ANALÓGICO COM DIGITALIZADOR E IMPRESSORA DRY".

Trata-se de RAZÕES Administrativas apresentadas, tempestivamente pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA (fls. 512/526), ora denominada Recorrente.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Insurge-se, a Recorrente, contra a sua inabilitação, ocorrida em 01/11/2022, conforme Despacho do Pregoeiro (fl. 0501). Informo que, ao cumprir o que determina a cláusula 6.22 do Edital, que estabelece que sejam enviados os documentos relativos à habilitação para fins de comprovação de autenticidade, a Recorrente não enviou os seguintes documentos: 1) Ato constitutivo ou contrato consolidado; 2) Balanço Patrimonial; 3) Atestado(s) comprobatório(s) de desempenho anterior; 4) As declarações previstas nos Anexos II e III do Edital. Isto posto, em atendimento à cláusula 6.23 do Edital, a proposta da Recorrente foi considerada desclassificada.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Em apertada síntese, a Recorrente alega em Razões (fls. 512/526) que o ato de inabilitação "está eivado de excesso de formalismo" e, para corroborar o alegado, cita jurisprudências sobre a aplicação do formalismo moderado.

CONCLUSÃO.

Isto posto, conheço o recurso apresentado, por ser tempestivo, mas no mérito, com base na VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, MANTENHO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO em desfavor da empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, proferida em sessão ocorrida em 01/11/2022, a qual submeto ao sr. Secretário de Administração para julgamento do recurso.

Taboão da Serra, 29 de novembro de 2022.

Thiago Fernandes do Rosário
Pregoeiro

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA/SP.

Ref.: Pregão Eletrônico nº E-084/2022 - Processo Administrativo nº 26598/2022.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, art. 109 da Lei nº 8.666/93, art. 26 do Decreto Municipal nº 074/2013, e no item 12 e seguintes do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame, e conseqüentemente declarou o certame fracassado, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 10.520/02 dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias. na seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O Decreto Municipal 074/2013, dispõe de maneira semelhante, que ao licitante será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, senão vejamos:

Art. 26 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar



as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Nesse mesmo sentido determina o edital:

12.2 – Havendo interposição de recurso, na forma indicada no subitem 12.1, se aceito, o Pregoeiro, por mensagem lançada no sistema, informará aos recorrentes que poderão apresentar memoriais contendo as razões de recurso, no prazo de 03 dias úteis após o encerramento da sessão pública, e às demais licitantes que poderão apresentar contrarrazões, em igual prazo, os quais começarão a correr do término do prazo para apresentação de memoriais.

Neste sentido, manifestada a intenção de recorrer nos termos do que prevê o edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

II – DA SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 084/2022, cujo objeto é a escolha da melhor proposta para a aquisição de aparelho de raios-x fixo, analógico, com digitalizador e impressora dry, conforme descrito no edital e seus anexos.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após o deslinde do certame, a Recorrente apresentou o melhor lance, sendo classificada e convocada para apresentação da documentação de habilitação nos termos do subitem 6.22 do instrumento convocatório, vejamos:

6.22 - Os documentos relativos à habilitação da Empresa vencedora (comprovação de autenticidade), deverão ser encaminhados em originais ou por cópia autenticada por cartório competente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data da sessão pública virtual, juntamente com a proposta de



preços readequados ao valor final do certame, os quais deverão ser remetidos ao Pregoeiro, em envelope devidamente lacrado com os seguintes dizeres:

(...)

Assim, em estrito cumprimento ao que fora determinado, a Recorrente procedeu a entrega dos documentos de forma física em 26 de outubro de 2022.

Todavia, qual não foi a surpresa da Recorrente, quando em 01 de novembro do corrente foi declarada inabilitada da disputa, nos seguintes termos:

PREGOEIRO	01/11/2022 15:54:07	DESPACHO DO PREGOEIRO Pregão Eletrônico E-084/2022 - Processo nº 26598/2022. OBJETO: "AQUISIÇÃO DE APARELHO RAIOS-X FIXO - ANALÓGICO COM DIGITALIZADOR E IMPRESSORA DRY". Tendo em vista que a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA ao comprovar a autenticidade da documentação nos termos da cláusula 6.22, NÃO ENVIOU OS SEGUINTE DOCUMENTOS: 1) Ato constitutivo ou contrato consolidado; 2) Balanço Patrimonial; 3) Atestado(s) comprobatório(s) de desempenho anterior; 4) As declarações previstas nos Anexos II e III do Edital, informamos que, conforme cláusula 6.23 do Edital, a empresa VMI TECNOLOGIAS será considerada desclassificada. Assim sendo, ficam as empresas convocadas para a continuidade da sessão, QUE OCORRERÁ DIA 09/11/22 às 09:00 horas. Informamos que nesta sessão serão examinadas as propostas ou os lances subsequentes, verificando a sua compatibilidade e a habilitação dos participantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda o Edital. Taboão da Serra, 01 de novembro de 2022. Thiago Fernandes do Rosário Pregoeiro
-----------	---------------------	--

Página 03 – Ata da Sessão Pública.

Ato contínuo, as demais licitantes interessadas em contratar com esta nobre Administração Pública foram inabilitadas e, conseqüentemente, o certame foi declarado fracassado.

Neste cenário, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, uma vez que não merece prosperar a decisão que a declarou inabilitada do certame, conforme restará cabalmente demonstrado.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – DO EXCESSO DE FORMALISMO – RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO:

Preclaro Pregoeiro, compulsando os autos do certame, é possível verificar que a Recorrente foi inabilitada por supostamente não proceder a entrega física dos seguintes documentos de habilitação, nos termos exigidos em subitem 6.22:

1) Ato constitutivo ou contrato consolidado;



2) Balanço Patrimonial;

3) Atestado(s) comprobatório(s) de desempenho anterior;

4) As declarações previstas nos Anexos II e III do Edital

Todavia, o ato que declarou a Recorrente inabilitada do certame está eivado de excesso de formalismo, conforme restará cabalmente demonstrado, vez que, conforme é sabido, toda a documentação para fins de habilitação, foi devidamente anexada ao sistema junto à proposta, antes da fase de lances.

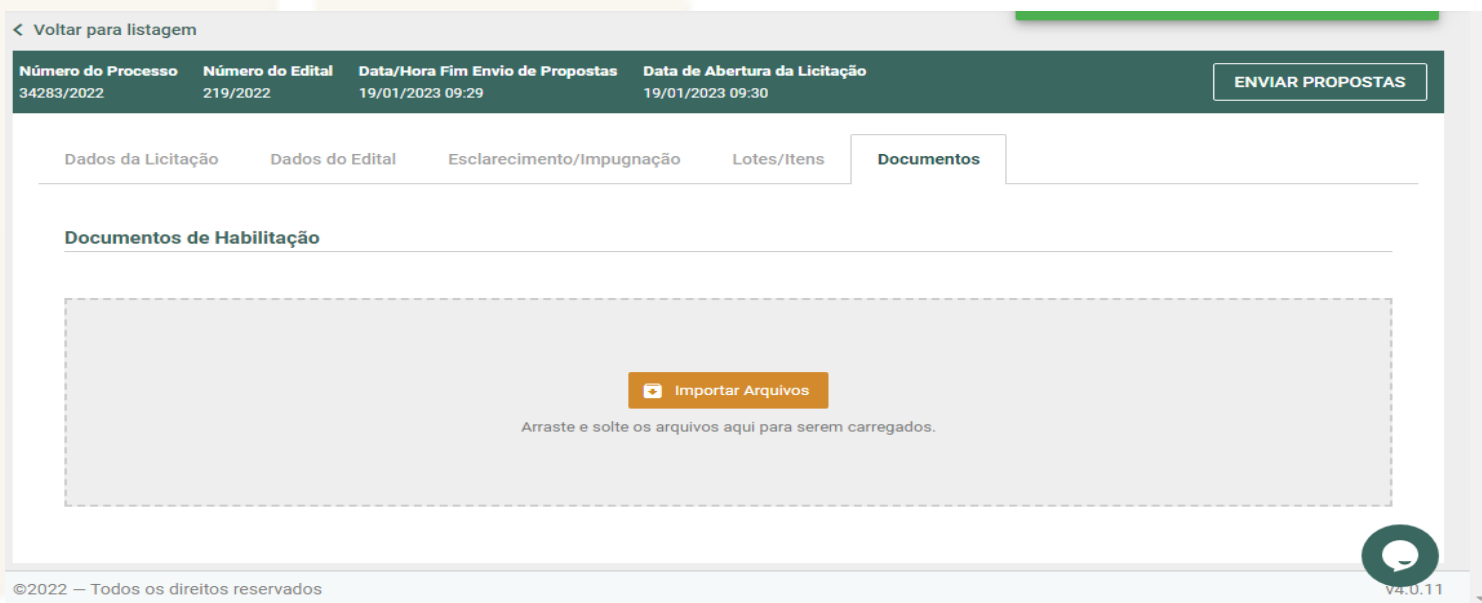
Frise-se que é justamente neste sentido que determina o subitem 3.3.3 do texto editalício, senão vejamos:

3.3 – Além da inscrição e credenciamento de que trata o item anterior, deverá ser inserido no sistema:

(...)

3.3.3 - Documentação exigida no caderno licitatório (em pdf).

Assim, o próprio portal comprasbr.com.br exige aos participantes do procedimento licitatório que, para fins de cadastro das propostas, insiram no sistema todos os documentos de habilitação, antes da fase de lances, senão vejamos:



< Voltar para listagem

Número do Processo	Número do Edital	Data/Hora Fim Envio de Propostas	Data de Abertura da Licitação	ENVIAR PROPOSTAS
34283/2022	219/2022	19/01/2023 09:29	19/01/2023 09:30	

Dados da Licitação Dados do Edital Esclarecimento/Impugnação Lotes/Itens Documentos

Documentos de Habilitação

Importar Arquivos

Arraste e solte os arquivos aqui para serem carregados.

©2022 – Todos os direitos reservados

V4:0.11

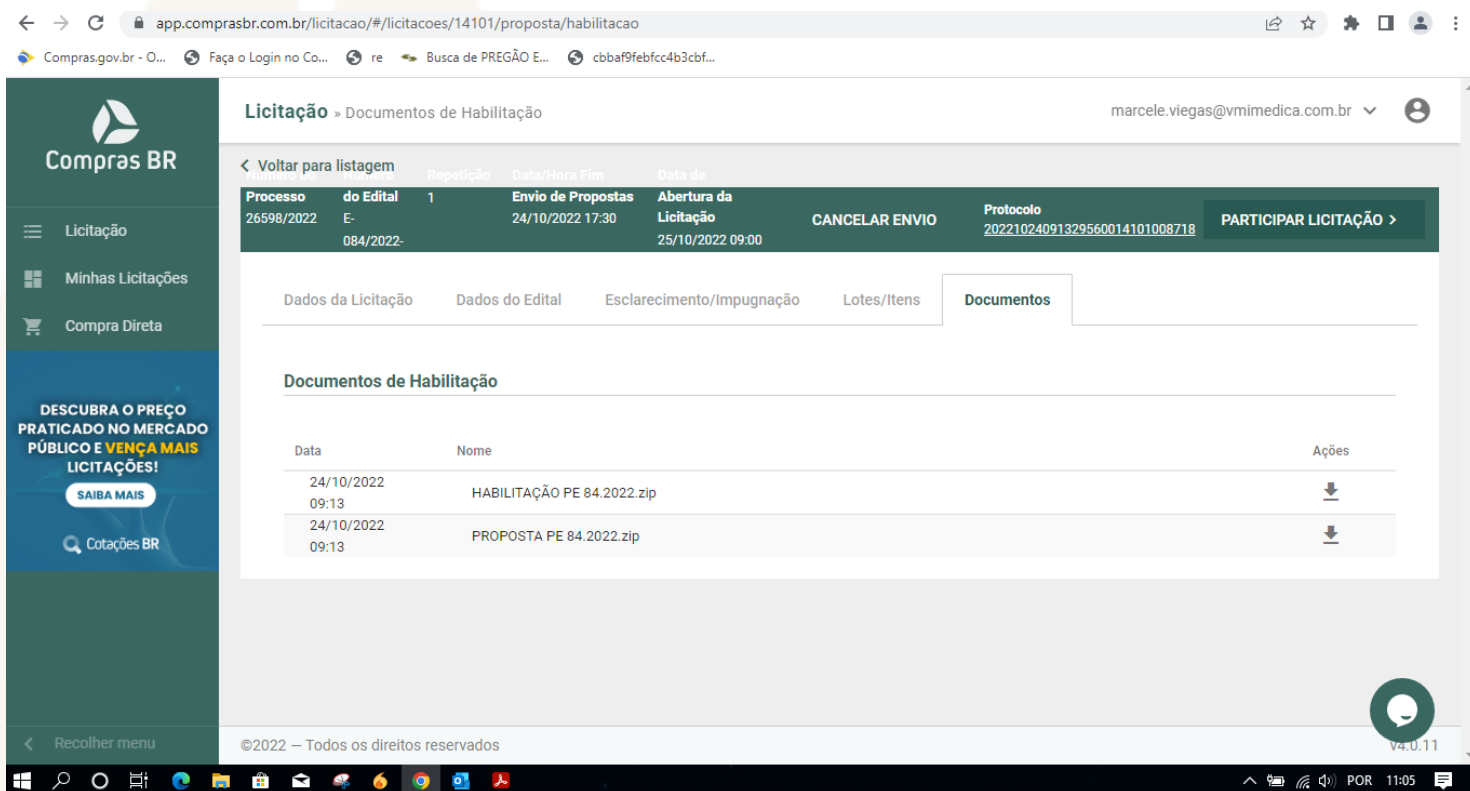
Plataforma Compras BR.



Deste modo, é inconteste que todos os documentos de habilitação devem ser apresentados pelo licitante particular, quando realizado o cadastro de sua proposta para fins de participação no certame.

Cumpra-se destacar que, nos termos editalícios, as propostas devem ser anexadas no sistema comprasbr, até o dia 24 de outubro de 2022, às 17hs:30min, motivo pelo qual, a Recorrente inseriu sua proposta e todos os documentos de habilitação (conforme exigido pelo sistema), naquela data.

Certo é que, tanto a proposta, quanto os documento de habilitação foram disponibilizados ao Ilmo. Pregoeiro e à Ilma. Comissão após a finalização da etapa de lances. Para tanto vejamos:



The screenshot displays the 'Licitação' page on the Compras BR platform. The main content area is titled 'Documentos de Habilitação' and shows a table with the following data:

Processo	do Edital	Repetição	Data/Hora Fim	Data de	Protocolo	Ações
26598/2022	E-084/2022-	1	24/10/2022 17:30	Abertura da Licitação	20221024091329560014101008718	CANCELAR ENVIO PARTICIPAR LICITAÇÃO >

Below this, there are tabs for 'Dados da Licitação', 'Dados do Edital', 'Esclarecimento/Impugnação', 'Lotes/Itens', and 'Documentos'. The 'Documentos de Habilitação' section contains a table with the following entries:

Data	Nome	Ações
24/10/2022 09:13	HABILITAÇÃO PE 84.2022.zip	Download
24/10/2022 09:13	PROPOSTA PE 84.2022.zip	Download

Consulta Plataforma Compras BR – Documentos inseridos pela VMI ref. ao Pregão n°
084/2022 – Taboão da Serra/SP.



Recurso

[Anexar Documento](#)
[Manifestar Recurso](#)
[Relatório Vencedores Fase de Disputa](#)
[Ata Fornecedores Habilitados](#)
[Relatório Fornecedores Classificados](#)

[Detalhes do Pregão](#)
[Aguardando Abertura](#)
[Lances](#)
[Abertura de Vistas](#)
[Habilitação](#)
Recurso
[Adjudicação](#)
[Resultados/Suspensões](#)

Lote	Fornecedores			Meu Lance	Recurso(s)
	Forn. Vencedor	Melhor Lance	Documentos		
<input type="checkbox"/> LOTE 001	<small>»</small> VMI TECNOLOGIAS LTDA <small>»</small> IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA	Inabilitado	Documentos Documentos	445.000,00	Ver Manifesto

Mensagens

Lote(s):

Enviar Mensagem

Filtrar Mensagem do Lote: Não filtrar

Lote	Data/Hora	Apelido	Mensagem
LOTE 001	16/11/2022 09:20:04	LICITANTE 01	Obrigada, iremos enviar no prazo solicitado.
LOTE 001	16/11/2022 09:19:38	PREGOEIRO	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA.
LOTE 001	16/11/2022 09:19:08	PREGOEIRO	Alterada a data do recurso para 21/11/2022 23:59:00 do Lote LOTE 001.

Consulta Plataforma Compras BR – Documentos inseridos pela VMI ref. ao Pregão n° 084/2022 – Taboão da Serra/SP.

Visualizar Documentos
fechar ✕

Documentos da Proposta

- [Visualizar Proposta](#)
- [Termo de Credenciamento](#)
- [Termo de Habilitação](#)

Documentos da Habilitação

Anexos:

- [HABILITAÇÃO PE 84.2022.zip](#)
- [PROPOSTA PE 84.2022.zip](#)


Consulta Plataforma Compras BR – Documentos inseridos pela VMI ref. ao Pregão n° 084/2022 – Taboão da Serra/SP.



Imperioso mencionar que toda a documentação, inclusive a proposta e as declarações, estão disponíveis para a consulta, quando será verificada a entrega de toda a documentação exigida.

Ressalte-se ainda que toda a documentação foi assinada com certificado digital no dia 24/11/2022. A título exemplificativo, traz-se à presente a Declaração de Cumprimento das Condições de Habilitação – Anexo II, apresentada pela Recorrente:

KOR3K00101R07_008



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DELICO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - Nº E-84/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 20.834/2022
ANEXO II - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

OBJETO: "AQUISIÇÃO DE APARELHO RAIO-X FIXO – ANALÓGICO COM DIGITALIZADOR E IMPRESSORA DRY".

Prezados Senhores,


Pela presente, declaramos, para efeito do cumprimento ao estabelecido no Inciso VII do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520 de 17.07.2002, sob as penalidades cabíveis, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação exigidos neste Edital.

Lagoa Santa (MG), 24 de outubro de 2022.

MARCELE PEREIRA VIEGAS:10110042670
670

Assinado de forma digital por MARCELE PEREIRA VIEGAS:10110042670
Dados: 2022.10.24 09:01:06 -03'00'

VMI TECNOLOGIAS LTDA
CNPJ 02.659.246/0001-03
MARCELE PEREIRA VIEGAS
PROCURADORA
RG: MG 16.725.959 – SSP/MG
CPF: 101.100.426-70



VMI TECNOLOGIAS LTDA
CNPJ: 02.659.246/0001-03
R. Prefeito Elizeu Alves da Silva, 400
Distrito Industrial G. A. de Oliveira
33240-097 LAGOA SANTA - MG

ANEXO II – Declaração de Cumprimento das Condições de Habilitação.



Ressalte-se que, conforme informações do próprio portal comprasbr, a assinatura eletrônica é um recurso usado através de plataformas especializadas para selar a concordância entre as partes envolvidas em uma negociação a partir de documentos disponíveis nos meios digitais¹.

A segurança da transação é garantida porque as plataformas possuem mecanismos eficientes de verificação da identidade da pessoa e de autenticidade, envolvendo senhas e combinações de diferentes códigos de segurança, às vezes até mesmo reconhecimento facial, de modo que são, na verdade, mecanismos mais seguros que a velha assinatura manuscrita, já que segue os padrões de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

Ademais, é sabido que, caso a assinatura eletrônica gere dúvidas ao órgão, este poderá consultar os dados mencionados na própria assinatura, para fins de verificação da autenticidade e validade desta.

Mas não é só. Neste ponto é de extrema relevância pontuar que a apresentação da declaração supracitada, demonstra que a Recorrente manifesta, expressamente, o atendimento de todas as exigências e condições impostas por esta nobre Administração Pública, no que tange à habilitação desta no certame, bastando para tanto.

Certo é que se trata de compromisso assumido pela Recorrente, apto a gerar segurança à Administração, no que tange à contratação desta.

Isto posto, não pairam dúvidas de que esta Administração apenas atingirá seus objetivos aplicando-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

¹ <https://comprasbr.com.br/validade-juridica-das-assinaturas-eletronica/>



São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si.

Logo de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual



prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Contudo, não se pode confundir os termos “procedimento formal” e “formalismo”, o que tem grande diferença. Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles :

“procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases”. E complementa “Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)”.

Logo, procedimento formal, são as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado.

Todavia, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis, desnecessárias, ou sequer previstas no texto editalício.

Deste modo, necessário se faz que a Administração Pública quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, atingindo o chamado formalismo moderado.

Importante mencionar que a Administração está vinculada a toda normatividade que rege os procedimentos licitatório, englobando princípios constitucionais implícitos e expressos, normas e regras gerais.

O formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no



cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei Nº 8.666/93, quais sejam: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio do formalismo moderado, ou informalismo consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa.

Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro completa tal ideia, afirmando que *"informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas."*

Ainda a doutrinadora, *"o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."*

Isto posto, ao se ater à exigência de entrega dos documentos que já foram apresentados pela Recorrente, no sistema comprasbr, por meio físico, para fins de autenticidade, conforme preconiza o subitem 6.22 do instrumento convocatório, é ato manifestamente eivado de excesso de formalismo, além de ser desproporcional e desarrazoado.

Ora, basta verificar que toda a documentação anexada na plataforma, qual possui assinatura eletrônica, apta a conferência de autenticidade e, exigir que estes sejam entregues novamente para a mesma finalidade, é agir com excesso de formalismo e ir de contramão a todo o objetivo do procedimento licitatório.

Ainda, reitera-se que toda a documentação fora anexada no sistema, em momento anterior à sessão pública, conforme disposto no art. 25 do Decreto 10.024/19, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, o



qual determina que o envio desses documentos passa a ser prévio, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico.

Não suficiente a tudo o que fora exposto alhures, no caso em apreço, cumpre trazer à baila que o Tribunal de Contas da União, tem entendido pela admissão de juntada de documentos que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sendo que tal ato **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público

Nesse sentido, a Corte de Contes decidiu que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”².**

Em outras palavras:

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*“, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante *não dispunha materialmente* no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas **venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do**

² TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021.



certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Dessa forma, é patente a ilegalidade da decisão que inabilitou a Recorrente, pois, uma vez apurada a ausência de documentos, era o caso de ter sido solicitada diligência para complementar os documentos, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Frise-se ainda que o bem jurídico tutelado nos procedimentos licitatórios é única e exclusivamente o interesse público, cuja indisponibilidade significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, inclusive do administrador.

Trata-se de interesses em relação aos quais incumbe apenas curá-los, no sentido de cuidar de tais interesses.

O interesse público justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo.

Assim, sempre deve buscar a realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos.

Ora, ao se ater a este excesso de formalismo, a população ficará sem a devida prestação dos serviços de saúde, restando cabalmente prejudicada.

Logo, manter o ato que declarou o certame como fracassado, não só viola o bojo normativo mencionado alhures, como também fere de morte o princípio da coletividade.

Não bastasse, deve-se ter em mente os gastos que serão despendidos pela Administração Pública, para deflagrar um novo procedimento licitatório.



Preclaro Pregoeiro, é de notório conhecimento que a Administração está subordinada aos princípios da economicidade e da vantajosidade.

O princípio da economicidade impõe à Administração Pública, a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Já pelo princípio da vantajosidade, impõe-se a realização da prestação menos onerosa para a Administração, enquanto o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação do objeto licitado.

Assim, por óbvio, no certame em epígrafe, para fins de homenagem aos princípios supramencionados, deveria adquirir o melhor equipamento ofertado, com o melhor preço proposto pelos participantes, o que fora proposto pela Recorrente.

Desta feita, manter a decisão que declarou a Recorrente inabilitada, e conseqüentemente fracassado o certame, mesmo tendo sido atendido ao que fora determinado no Edital, fere de morte toda a normatividade que rege os procedimentos licitatórios, e ao próprio bem jurídico tutelado pelo procedimento em apreço.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio do formalismo moderado, que seja anulada decisão que declarou a Recorrente inabilitada do certame, e conseqüentemente seja anulada a decisão que declarou o certame fracassado, sob pena de se violarem os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e vantajosidade, e principalmente da indisponibilidade do interesse público.

Ainda, restando dúvidas acerca do que fora explanado, requer seja determinada realização de diligência nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, como fito único de sanar qualquer questão a respeito da ausência de entrega de documentos físicos, referente à habilitação da Recorrente, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.



R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 21 de novembro de 2022.

MARCELE
PEREIRA

VIEGAS:10110042
670

Assinado de forma digital
por MARCELE PEREIRA
VIEGAS:10110042670
Dados: 2022.11.21
09:39:00 -03'00'

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

